



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.006223/2009-59  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-003.593 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** OLAVO CALHEIROS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS INOMINADOS. OCORRÊNCIA.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante prolação de novo acórdão (art. 66 do RICARF)

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.503, de 16/10/2013, corrigir o trecho do voto (fl. 199), para afirmar que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2005, mantendo a decisão original, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Adoto como relatório aquele elaborado por ocasião do despacho de admissibilidade (fl. 225), assinado pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento:

*Trata-se de parecer conforme disposto no §2º do Art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, no qual se lê:*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.*

*O contribuinte foi intimado do acórdão do Recurso Voluntário em 03/01/14, e interpôs os presentes embargos em 09/01/14, é, portanto, tempestivo os presentes embargos de declaração, conforme art. 65, § 1º, do Regimento Interno do CARF.*

*O embargante alega haver inexatidão material no acórdão nº 2202-002.503, especificamente em relação ao trecho do voto condutor em que consta “Embora a recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2006, data da assinatura da Alteração Contratual, o certo é que, perante terceiros, neste caso, prevalece a data do arquivamento, a teor do artigo 36 da Lei nº 8.934/94”, pois, em realidade, a alteração contratual em questão teria sido assinada em 20/12/2005.*

*Sustenta ainda a omissão do acórdão no tocante à análise de pontos que julga de essencial importância para o deslinde do feito.*

*Assiste em parte razão à embargante.*

*Compulsando os autos, verifico que, conforme fl. 37, do e-processo, a 8ª alteração do contrato social da sociedade limitada Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerante LTDA foi assinada pelos seus sócios em 20 de dezembro de 2005. Logo, considero por necessária a modificação pontual do julgado especificamente neste ponto.*

*Entretanto, em relação às demais alegações de reforma aventadas, assevero que inexistente omissão quando há o esgotamento da matéria suscitada em sede de recurso voluntário a luz do conjunto probatório produzido ao longo do processo.*

*Em relação a esta parte, tenho que os presentes embargos foram opostos com intento de modificar o acórdão do recurso voluntário, através do reexame da matéria sob iudice. Ressalta-se que a insatisfação do contribuinte para com o resultado do julgamento não é hipótese de cabimento que autoriza a concessão de efeitos infringentes aos embargos, o qual encontra seus limites definidos pelo art. 65 do Regimento Interno deste Conselho.*

*Destarte, tenho que merece reforma o acórdão n.º 2202-002.503, pois se verifica hipótese de inexatidão material, consubstanciada em trecho do voto que equivocadamente considerou a data de assinatura da 8ª alteração do contrato social da sociedade limitada Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerante LTDA como 20/12/06, tendo em vista que a mesma ocorreu no ano de 2005.*

*A vista disso, concluo que:*

*1 – Ocorreu hipótese prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, no julgamento que culminou com o Acórdão n.º 2202-002.503; e*

*2 – O presente processo deve ser incluído em pauta para análise pelo Colegiado dos efeitos infringentes postulados pela embargante, nos termos do art. 65, §3º do art. 66 do RICARF.*

*Brasília - DF, 22 de abril de 2015.*

*(Assinado digitalmente)*

*Rafael Pandolfo – Conselheiro Relator*

Após proferido o despacho de admissibilidade, que como se pode observar admitiu parcialmente o cabimento dos embargos, o processo foi devolvido à Secretaria da Câmara para novo sorteio, tendo em vista alterações na composição da Turma julgadora, incluindo a saída do Relator, deste colegiado (fl. 228). Redistribuído, volta à pauta de julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Conforme artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Os embargos poderão ser interpostos no prazo de cinco (05) dias contados da ciência do acórdão. Cabe ao Presidente da Turma verificar as condições de admissibilidade, podendo designar o relator para se pronunciar. Já no artigo 66, do mesmo Regimento, trata-se dos chamados "embargos inominados".

Em relação à tempestividade, os embargos estão adequadamente opostos, conforme relatado. Entretanto em relação a seu cabimento material, foram admitidos parcialmente, nos termos do proposto pelo relator. Vejamos no exame do mérito.

### **MÉRITO**

O contribuinte manifestou-se, primeiramente, dizendo que haveria um erro material em relação à data de determinado evento societário. No acórdão teria sido estabelecido que a capitalização das reservas de reavaliação, no dizer do Recorrente, ocorrera em 20/12/2006 (fl. 199). Contudo, ele requer que seja corrigida tal data para 20/12/2005, que seria a correta.

Disse o relator do despacho de admissibilidade, conforme acima relatado:

*Compulsando os autos, verifico que, conforme fl. 37, do e-processo, a 8ª alteração do contrato social da sociedade limitada Conny Indústria e Comércio de Sucos e Refrigerante LTDA foi assinada pelos seus sócios em 20 de dezembro de 2005. Logo, considero por necessária a modificação pontual do julgado especificamente neste ponto.*

Portanto, entende-se necessária a devida correção material, para destacar que a data da alteração contratual foi 20 de dezembro de 2005 (fl. 37).

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **admitir parcialmente os embargos opostos**, como embargos inominados, previstos no artigo 66 do Regimento Interno deste CARF, com efeitos infringentes, apenas para correção do seguinte trecho do voto do acórdão embargado (fl. 199):

*Já a capitalização das reservas de reavaliação somente ocorreu em 10/05/2006, data do arquivamento da 8ª Alteração Contratual na Junta Comercial de Alagoas. **Embora o Recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2006**, data da assinatura da Alteração Contratual, o certo é que, perante terceiros, neste caso, prevalece a data do arquivamento, a teor do artigo 36 da Lei nº 8.934/94:(destaquei)*

Passando a vigorar que: "**Embora o Recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2005...**"

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada